#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

## CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

## Seção I Dos Princípios Gerais

.....

- Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
- § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.
  - \* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.
- § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:
  - \* § 2°, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
  - I não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
  - \* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- II incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
  - \* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
  - III poderão ter alíquotas:
  - \* Inciso III, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
  - \* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
  - b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.
  - \* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- § 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.
  - \* § 3° acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- § 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.
  - \* § 4° acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

\* Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

-	* Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.